



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009335/2021-55

Reg. Col. 2576/22

Acusado: Vitor Hugo Fiochi dos Santos Vanzellotti
Assunto: Proposta de celebração de termo de compromisso.
Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), em face de Vitor Hugo Fiochi dos Santos Vanzellotti (“Acusado”), por alegadamente (i) ter exercido irregularmente a atividade de administrador de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 23¹ da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 13, IV², da Instrução CVM (“ICVM”) nº 497/2011, e art. 2º³ da ICVM nº 558/2015, então vigentes; (ii) ter recebido numerário de clientes em sua conta bancária pessoal, em infração ao art. 13, II⁴, da ICVM nº 497/2011; (iii) ter confeccionado e enviado para clientes extratos contendo informações sobre as operações realizadas e posições em aberto, em infração ao art. 13, VIII⁵, da ICVM nº 497/2011; e (iv) em decorrência de sua atuação desprovida de probidade, boa fé e ética profissional no exercício da atividade de agente autônomo de investimento⁶ (“AAI”), ter inobservado a conduta exigida pelo art. 10⁷ da ICVM nº 497/2011.
2. Este PAS teve origem em denúncia⁸ encaminhada por corretora de valores mobiliários à SMI, em 04.05.2020, alertando para eventos, datados de abril de 2018 a março de 2020, cuja

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

² Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) IV - contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários.

³ Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.

⁴ Art. 13. É vedado (...): (...) II - receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar, por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos.

⁵ Art. 13. É vedado (...): (...) VIII - confeccionar e enviar para os clientes extratos contendo informações sobre as operações realizadas ou posições em aberto.

⁶ Será mantida essa nomenclatura porque era a utilizada à época dos fatos. Após as alterações promovidas pela Lei nº 14.317/2022 e na Lei nº 6.385/1976, passaram a ser denominados “assessores de investimentos”.

⁷ Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

⁸ Doc. 1390402.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

autoria foi atribuída ao Acusado, AAI e sócio da A. P. Agente Autônomo de Investimentos Ltda. (“AAIPJ”) à época dos fatos objeto deste processo.

3. O Acusado foi regularmente citado⁹ e apresentou razões de defesa¹⁰.
4. Após o decurso do prazo a que se refere o art. 82, §2º, da Resolução CVM (“RCVM”) nº 45/2021¹¹, o Acusado apresentou proposta de termo de compromisso (“TC”)¹² em que ofereceu as seguintes contrapartidas com vistas à solução consensual do processo:
 - (i) Cessar imediatamente qualquer tipo de prática que tenha sido ou venha ser considerada ilícita; e
 - (ii) Cessar toda e qualquer atividade como AAI pelo prazo de 05 (cinco) anos.
5. Requereu, ao final, a celebração de TC nos termos propostos, alegando, ademais, ter bons antecedentes e que não houve prejuízo real aos investidores, por terem sido indenizados.
6. Fui sorteada relatora deste PAS em 10.05.2022, ocasião em que os autos me foram encaminhados com a informação acerca da proposta de TC pendente de apreciação¹³.
7. A propósito, tendo constatado a inexistência de qualquer proposição de contrapartida financeira associada a danos difusos, por despacho nos autos, concedi ao Acusado oportunidade para encaminhamento de proposta completa, a fim de que essa reunisse condições mínimas para análise quanto ao prosseguimento, sob pena de não conhecimento¹⁴.
8. O Acusado reformulou então sua proposta, acrescentando o oferecimento de contrapartida financeira no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser pago em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias úteis de sua aceitação¹⁵.

É o breve relatório.

⁹ Doc. 1431356.

¹⁰ Doc. 1457596.

¹¹ § 2º A proposta completa de termo de compromisso deve ser encaminhada à GCP em até 30 (trinta) dias após a apresentação de defesa.

¹² Doc. 1493951.

¹³ Doc. 1497105.

¹⁴ Doc. 1500478.

¹⁵ Doc. 1913577.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

VOTO

1. Em linha com diversos precedentes do Colegiado, eventual proposta de TC, mesmo que intempestiva, pode ser apreciada e aprovada, de forma excepcional, caso se entenda, que o interesse público assim o determina, como preceitua e exemplifica o art. 84, *caput*, da Resolução CVM nº 45/2021, aplicável neste caso. Em textual:

“Art. 84. Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o art. 82, tais como os de oferta de indenização integral aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, a análise e negociação da proposta pode ser realizada pelo Diretor Relator.” (grifos adotados)

2. Nesse sentido, em que pese a proposta de TC ter sido inicialmente apresentada de modo incompleto, foi concedida ao Proponente oportunidade de ajustá-la, a fim de que, em tese, pudesse vir a reunir condições a evidenciar, minimamente, existência de interesse público na sua tramitação. Havendo tal reconhecimento, poderia vir então a ser encaminhada para avaliação pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) quanto aos aspectos de legalidade, e, em se entendendo pertinente, ser negociada, diretamente pela Relatora ou, por provocação desta, pelo Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), quanto aos seus termos, inclusive com vistas ao afastamento de eventual óbice jurídico identificado pela PFE, podendo, na sequência, vir a ser aprovada, ou não, pelo Colegiado, a depender também da apreciação final quanto a oportunidade e conveniência na celebração, sob o prisma da Autarquia¹⁶.

3. Não obstante, o Acusado, ao complementar a proposta, ofereceu contrapartida financeira associada à indenização de danos difusos completamente destoante dos valores que têm sido considerados como suficientes para desestimular condutas semelhantes à apurada neste PAS. Tal dissonância resta evidente à luz de precedentes da Autarquia que refletem negociações conduzidas pelo CTC e deliberações do Colegiado, relativamente a propostas de TC no âmbito de processos sancionadores envolvendo infrações de mesma natureza, considerando-se, inclusive, o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual¹⁷.

¹⁶ Como vem sendo reiteradamente apontado pela PFE e decidido pelo Colegiado, não há direito subjetivo à celebração de TC em processo administrativo sancionador perante a CVM, consubstanciando a referida prerrogativa uma mera faculdade da Autarquia, nos termos do disposto na Lei nº 6.385/1976 e na Resolução CVM nº 45/2021.

¹⁷ Vide, p.ex.: (i) PAS CVM nº 19957.011696/2017-85, envolvendo (a) violação ao art. 23 da Lei nº 6.385/76 c/c o art. 3º da Instrução CVM nº 306/1999 (vigente à época dos fatos); e (b) a realização irregular de serviço de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

4. De outra parte, a proposta de cessação de sua atividade como AAI se mostra inócua, uma vez que o Acusado já não se encontra vinculado a qualquer instituição intermediária autorizada pela CVM, desde 29.10.2021, o que demonstra, na prática, cenário atual já de não atuação¹⁸.

5. Em suma, não houve, assim, esforço genuíno do Acusado em adequar sua proposta a parâmetros consistentes com precedentes balizadores, para que essa pudesse se coadunar com a finalidade preventiva e educativa a que o instrumento se destina. Desse modo, a meu ver, a proposta apresentada permanece sem reunir condições mínimas que justifiquem a mobilização da máquina pública, em caráter excepcional, para admissibilidade de seu processamento fora do prazo regulamentar, não se vislumbrando, por conseguinte, interesse público que recomende sua análise e negociação, razão pela qual entendo que não deve ser conhecida.

6. Adicionalmente, observo que as condutas apuradas neste PAS apresentam, segundo o entendimento da SMI, intrínseca correspondência ao contexto fático observado no PAS CVM nº 19957.001292/2022-41, que a este PAS foi distribuído por conexão (“PAS Conexo”), à luz das similaridades que permeiam esses processos, haja vista que, além da proximidade de datas dos acontecimentos relevantes, ambos os procedimentos se destinam à apuração de condutas atribuídas ao Acusado. Com efeito, o PAS Conexo teve origem em reclamação apresentada à CVM, no dia 29.04.2020, apontando para supostas irregularidades cometidas pelo Proponente no exercício da atividade de AAI em período subsequente a sua saída da AAI PJ¹⁹. Note-se que ambos os processos se encontram, inclusive, aptos para julgamento, não estando pendentes de dilação probatória²⁰.

7. Nesse contexto, a meu ver, há que se considerar que a proposta de TC apresentada pelo Acusado não chegou a abranger o objeto do PAS Conexo, cuja realidade acusatória indicaria uma suposta reiteração de irregularidades no desempenho da atividade de AAI, de modo que tampouco vislumbro economia processual que pudesse advir da negociação e celebração de um TC no âmbito exclusivamente deste PAS, o que, a par da inexistência de interesse público, aponta também para

administração de carteira de valores mobiliários, na qualidade de AAI, pelos mesmos fatos, em violação à vedação disposta no art. 13, inciso IV, da Instrução CVM nº 497/11, em que a proposta de TC foi aceita pelo Colegiado, em 07.07.2020, mediante o pagamento de contrapartida financeira no valor de R\$ 250 mil; (ii) PAS CVM nº 19957.005057/2019-42, envolvendo violação ao art. 13, inciso VI da ICVM nº 497/2011, em que a proposta de TC foi rejeitada pelo Colegiado, em 27.04.2021, dada a insuficiência da contrapartida financeira ofertada (R\$ 28 mil); e (iii) PAS CVM nº 19957.006343/2021-40, envolvendo violações aos incisos IV e VI do art. 13 da então vigente ICVM nº 497/2011, sendo os fatos posteriores à vigência da Lei nº 13.506/2017, em que a proposta de TC foi aceita pelo Colegiado, em 25.10.2022, tendo como contrapartida R\$ 600 mil, sendo R\$ 300 mil referente a cada violação.

¹⁸ Conforme consulta aos sistemas da ANCORD.

¹⁹ O reclamante alegou ter sido contactado pelo Acusado mesmo após o afastamento deste de suas funções na AAI PJ, ressaltando ainda que, na respectiva oportunidade, foi-lhe oferecida pelo AAI uma nova possibilidade de aplicação de capital em bolsa de valores, sem que, contudo, tivesse obtido detalhamento sobre a operação a ser implementada.

²⁰ Neste PAS, o Colegiado, em deliberação de 26.09.2023, indeferiu pedido de produção de provas apresentado pelo Acusado (Doc. 1898016).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

a ausência de conveniência e oportunidade na negociação dos termos da proposta, inclusive mesmo que se possa vir a entender que todos os investidores alegadamente prejudicados já foram indenizados, como alegado na proposta²¹.

8. Assim, pelo exposto, voto pelo não conhecimento da proposta de TC em tela.

9. Por fim, na hipótese de a maioria do Colegiado entender que, não obstante tais circunstâncias, existe interesse público que determine a análise e apreciação de mérito da proposta, essa deverá prosseguir pelos trâmites previstos no art. 84, *caput, in fine*, e §§ 1º e 2º, da RCVM nº 45/2021, segundo os quais a análise e negociação de proposta de TC intempestiva poderá ser realizada pelo próprio relator do processo ou ser atribuída ao CTC, se o relator se valer da faculdade prevista no §2º do art. 84 da RCVM nº 45/2021²², sendo que, em ambas as hipóteses, deverá ser ouvida previamente a PFE, quanto à legalidade da proposta²³.

É como voto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2023.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

²¹ Registre-se, no entanto, que o Acusado, nas razões de defesa, argumentou, contraditoriamente, que a instituição intermediária à qual estava vinculado “(...) não reembolsou valor sequer próximo aos supostamente atribuídos a conduta do senhor Vitor Hugo, devendo a mesma ser oficiada para que informe o critério adotado para se obter tais valores. Por fim, resta claro que, toda e qualquer acusação que venha a recair sobre o acusado, no que diz respeito a tais clientes devem ser prontamente rejeitadas, não cabendo as supostas “vítimas” qualquer direito a indenização, senão os acordos realizados por mera liberalidade pela XP investimentos, não cabendo ainda qualquer tipo de responsabilidade a ser atribuída ao senhor Vitor Hugo, ou mesmo encontrado qualquer evidência infração aso artigos 10 e 13, Inciso II e IV da instrução normativa 497/11 da CVM”.

²² Em textual: “§ 2º O Relator pode encaminhar a proposta à Superintendência Geral para que seja adotado o trâmite de que trata o art. 83”.

²³ Na hipótese de o relator decidir negociar diretamente com o proponente deverá, antes, remeter a proposta à PFE, para análise de legalidade, por força do §1º do art. 84 da RCVM nº 45/2021: “§ 1º Ouvida a PFE quanto à legalidade da proposta, o Relator deve submeter a matéria à apreciação do Colegiado com proposta de aceitação ou rejeição da proposta”. Caso o relator se valha da faculdade prevista no §2º do art. 84 da referida resolução, a proposta será encaminhada à Superintendência Geral para que seja adotado o trâmite de que trata o art. 83, segundo o qual a PFE deverá ser ouvida, do mesmo modo, sobre a legalidade da proposta de TC antes de seu encaminhamento ao CTC.